



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** .....154...../2004

**Sessão:** 42ª Ordinária de 1 de abril de 2004

**Processo de Recurso Nº:** 1/1672/2001

**Auto de Infração Nº:** 1/200103908

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância.

**Recorrido:** Acepel Acumuladores Elétricos e Pneus Ltda.

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.  
**Autuação:** IMPROCEDENTE. Diferença detectada através da Conta Financeira. Inocorrência do ilícito apontado na inicial, constatado por perícia. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ***Acepel Acumuladores Elétricos e Pneus Ltda.***

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie D (consumidor) = Omissão de saídas. Após exame de toda a documentação fiscal e contábil e tendo em vista os resultados das entradas e saídas de caixa no exercício de 1999, ficou constatado uma dif. caracterizada como omissão de saídas, conf. Inf. Compl, anexa”.*

**Base de Cálculo:R\$**      361.182,23

**Multa**                    R\$      144.472,88

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explica o procedimento adotado para apurar a diferença de R\$ 361.182,23, caracterizando Omissão de Saídas, correspondendo a valores recebidos e não comprovados, no período de janeiro e dezembro de 1999.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, apresenta impugnação do feito fiscal, contestando a demonstração financeira apresentada pelo autuante.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, foi convertido em perícia com o objetivo de: “examinar detidamente as afirmativas efetuadas pela peça defensoria e refazer o demonstrativo da análise financeira, apontando os valores encontrados”.

Consta às folhas 384 / 386, laudo pericial afirmando que a empresa no exercício fiscalizado, encerrou suas atividades com suficiência de caixa no montante de R\$ 107.247,86.

A decisão singular resultou em **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por entender ser descabida a acusação, em face da incorrência do ilícito, como demonstrado no laudo pericial.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na instância de primeiro grau .

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que o contribuinte acima identificado, no período de janeiro e dezembro de 1999, omitiu vendas, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 e 177 do Decreto 24.569/97.

A infração foi detectada mediante a elaboração da conta financeira, por ocasião de ação fiscal em profundidade, referente ao exercício de 1999.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O contribuinte em sua peça defensiva contesta a demonstração financeira elaborada pelo autuante, apresentando um novo demonstrativo financeiro.

O julgador singular, converte o processo em perícia, solicitando refazer o demonstrativo da análise financeira. Consta às folhas 384 / 386, laudo pericial informando que a empresa no exercício fiscalizado, encerrou suas atividades com suficiência de caixa no montante de R\$ 107.247,86.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte não infringiu preceitos contidos em nossa legislação. Portanto, concordo plenamente com a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, por entender ser descabida a acusação, em face da inocorrência do ilícito, como demonstrado no laudo pericial.

## VOTO

Pelas razões expostas e considerando que acusação apontada na inicial não ocorreu, conforme laudo pericial, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

È o voto.



**DECISÃO**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Acepel Acumuladores Elétricos e Pneus Ltda.*

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

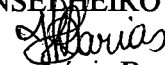
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Marcos Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO